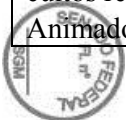


Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

<p>Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010</p>	<p>Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)</p>	<p>Emendas e Subemendas</p>	
<p>A República Federativa do Brasil e A Santa Sé (doravante denominadas Altas Partes Contratantes), Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico; Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana; Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna; Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico; Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa; Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos; Animados da intenção de fortalecer e</p>	<p>Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
incentivar as mútuas relações já existentes; Convieram no seguinte:			
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
	Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos que asseguram o livre exercício religioso, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias e a inviolabilidade de crença no País e liberdade de ensino religioso, regulamentando os incisos VI, VII e VIII do art. 5º e o § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.		
Artigo 1º As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.			
Artigo 2º A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade	Art. 2º É reconhecido às instituições religiosas o direito de desempenhar suas		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.	atividades religiosas e o exercício público de suas atividades, observada a legislação própria aplicável.		
<p style="text-align: center;">Artigo 3º</p> <p>A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.</p>			
		<p style="text-align: center;">Emenda nº 4 – CAS/CAE/CCJ</p> <p>Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:</p>	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
<p>§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.</p>	<p>Art. 3º Fica garantido o reconhecimento da personalidade jurídica das instituições religiosas, mediante o registro no ato de criação na repartição competente, devendo também ser averbadas todas as alterações que porventura forem realizadas dentro da respectiva estrutura.</p>	<p>“Art. 3º</p>	
<p>§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.</p>	<p>Parágrafo único. As denominações religiosas podem livremente criar, modificar ou extinguir suas instituições, na forma prevista no caput.</p>	<p>§ 1º</p>	
		<p>§ 2º Fica assegurada, àquelas formas de vida religiosa não constituídas como organização religiosa nos termos do art. 44, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a proteção constitucional à liberdade de crença, expressão e associação religiosas e seu reconhecimento pelo Estado.”</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 4º</p> <p>A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.</p>			



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
<p style="text-align: center;">Artigo 5º</p> <p>As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.</p>	<p>Art. 4º As atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas reconhecidas nos termos do art. 3º que persigam fins de assistência e solidariedade social gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos e na forma da lei.</p>		
		<p style="text-align: center;">Emenda nº 5 – CAS/CAE/CCJ</p> <p>Dê-se ao <i>caput</i> do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:</p>	<p style="text-align: center;">Emenda nº 9 – CCJ</p> <p>Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara n. 160, de 2009, § 3º com a seguinte redação:</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 6º</p> <p>As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de</p>	<p>Art. 5º O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das instituições religiosas, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constitui parte relevante do patrimônio cultural brasileiro e continuará a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis de propriedade das instituições religiosas</p>	<p>“Art. 5º O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das instituições religiosas, assim como os documentos custodiados em seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, devendo a instituição religiosa cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens,</p>	<p>Art. 5º.</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.	que sejam considerados como parte de seu patrimônio cultural e artístico.	móveis e imóveis de sua propriedade.”	
§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.	§ 1º A finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.	
§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.	§ 2º As instituições religiosas comprometem-se a facilitar o acesso ao patrimônio referido no caput para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos de reconhecido valor cultural.		
			§ 3º. É reconhecido às instituições religiosas o caráter de entidade de caráter cultural integrante dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da sua cultura, crenças, tradições e memória nacionais, sendo-lhes garantido o acesso aos recursos previstos em lei do qual sejam beneficiários entidades que



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
			tenham entre os seus os seus objetivos promover o estímulo ao conhecimento de bens e valores culturais.
		Emenda nº 2 – CAS/CCJ Adicione-se o seguinte § 3º ao art. 6º do PLC nº 160/2009, com a seguinte redação:	Subemenda nº 1 – CAE (à Emenda nº 2 – CAS/CCJ) Adicione-se um § 3º ao art. 6º do PLC nº 160, de 2009, com a seguinte redação: “
<p style="text-align: center;">Artigo 7º</p> <p>A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.</p>	<p>Art. 6º Ficam asseguradas as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto das instituições religiosas e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, tanto no interior dos templos como nas celebrações externas, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.</p>	<p>“Art. 6º</p>	<p>Art. 6º</p>
<p>§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.</p>	<p>§ 1º Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto aos cultos religiosos, observada a função social da propriedade e a legislação própria, pode ser demolido, ocupado, penhorado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da lei.</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>
	<p>§ 2º É livre a manifestação religiosa em</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
	logradouros públicos, com ou sem acompanhamento musical, desde que não contrarie a ordem e a tranquilidade pública.		
		§ 3º É assegurada nas manifestações religiosas, a dispensa de observância das normas previstas na Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, aos músicos, instrumentistas e cantores, independentemente de haver vínculo empregatício entre estes e às entidades religiosas." (NR)	§ 3º. É assegurada, nas manifestações religiosas, a dispensa de observância das normas previstas na Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, aos músicos, instrumentistas e cantores, independentemente de haver vínculo empregatício entre estes e as entidades religiosas." (NR)
Artigo 14 A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.	Art. 7º A destinação de espaços para fins religiosos poderá ser prevista nos instrumentos de planejamento urbano a ser estabelecido no respectivo Plano Diretor.		
		Emenda nº 3 – CAS/CAE/CCJ O art. 8º do PLC nº 160/2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	Emenda nº 6 – CAS/CAE/CCJ Dê-se ao caput do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:
Artigo 8º A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira,	Art. 8º As organizações religiosas e suas instituições poderão, observadas as	“Art. 8º As organizações religiosas e suas instituições poderão, observadas as	“Art. 8º As instituições religiosas poderão, observadas as exigências da lei,



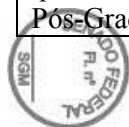
Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
<p>especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.</p>	<p>exigências da lei, prestar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimento de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar.</p>	<p>exigências da lei, prestar assistência espiritual aos internados em estabelecimento de saúde, de assistencial social, de educação, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, que assim o desejarem.</p>	<p>prestar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimento de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar.”</p>
		<p>Parágrafo Único. Na impossibilidade da manifestação de vontade pelo internado ou detido conforme o caso, poderá suprir-lhe a vontade: seus ascendentes, o cônjuge ou os descendentes capazes.” (NR)</p>	
		<p>Emenda nº 1 – CE Suprima-se do art. 9º a expressão “Armadas”.</p>	
		<p>Emenda nº 7 – CAS Dê-se ao caput do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:</p>	<p>Subemenda nº 1 – CAE (à Emenda nº 7 – CAS) Dê-se ao caput do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº. 160, de 2009, a seguinte redação:</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
	<p>Art. 9º Cada credo religioso poderá ser representado por capelães militares no âmbito das Forças Armadas Auxiliares, constituindo organização própria, assemelhada ao Ordinariato Militar do Brasil, com a finalidade de dirigir, coordenar e supervisionar a assistência religiosa aos seus fiéis.</p>	<p>“Art. 9º Cada credo religioso poderá ser representado no âmbito das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, constituindo instituição própria, com a finalidade de dirigir, coordenar e supervisionar a assistência religiosa aos seus fiéis.”</p>	<p>“”</p> <p>Art. 9 Cada credo religioso representado por capelães militares no âmbito das Forças Armadas e Auxiliares poderá constituir organização própria, assemelhada ao Ordinariato Militar do Brasil, via celebração de termo, com a finalidade de cooperar com a direção, coordenação e supervisão da assistência religiosa aos membros daquelas Forças.</p>
	<p>Parágrafo único. Fica assegurada a igualdade de condições, honras e tratamento a todos os credos religiosos referidos no caput, indistintamente.</p>		<p>Parágrafo único. Fica assegurada a igualdade de condições, honras e tratamento a todos os credos religiosos referidos no caput, e aos seus representantes nos termos da Lei nº. 6.923, de 29 de junho de 1981.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10</p> <p>A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.</p>	<p>Art. 10. As instituições religiosas poderão colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e respeitada a livre escolha de cada cidadão na forma da lei.</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 9º</p> <p>O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito,</p>	<p>§ 1º O reconhecimento de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito,</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.	respectivamente, às exigências da legislação educacional.		
<p style="text-align: center;">[Artigo 10]</p> <p>§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.</p>	<p>§ 2º As denominações religiosas poderão constituir e administrar seminários e outros órgãos e organismos semelhantes de formação e cultura.</p>		
<p style="text-align: center;">[Artigo 10]</p> <p>§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.</p>	<p>§ 3º O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos seminários, institutos e fundações antes mencionados é regulado por lei, em condições de paridade com estudos de idêntica natureza.</p>		
		<p style="text-align: center;">Emenda nº 8 – CAS/CAE/CCJ</p> <p>Dê-se ao caput do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 11</p> <p>A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral</p>	<p>Art. 11. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade</p>	<p>“Art. 11. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em</p>	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
<p>da pessoa.</p> <p>§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.</p>	<p>cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição Federal e as outras Leis vigentes, sem qualquer forma de proselitismo.</p>	<p>conformidade com a Constituição Federal e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de proselitismo.”</p>	
<p>Artigo 12</p> <p>O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.</p>	<p>Art. 12. O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas ou com as normas das denominações religiosas reconhecidas no País, que atenderem também às exigências estabelecidas em lei para contrair o casamento, produzirá os efeitos civis, após registro próprio a partir da data de sua celebração.</p>		
<p>§ 1º. A homologação das sentenças eclesíásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.</p>			
<p>Artigo 13</p> <p>É garantido o segredo do ofício</p>	<p>Art. 13. É garantido o segredo do ofício</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.	sacerdotal reconhecido em cada instituição religiosa, inclusive o da confissão sacramental.		
<p style="text-align: center;">Artigo 15</p> <p>Às pessoas jurídicas eclesiais, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.</p>	<p>Art. 14. Às pessoas jurídicas eclesiais e religiosas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição Federal.</p>		
<p>§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.</p>	<p>Parágrafo único. Para fins tributários, as pessoas jurídicas das instituições religiosas que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 16</p> <p>Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:</p>			
I O vínculo entre os ministros	Art. 15. O vínculo entre os ministros		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto , observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica .	ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as instituições religiosas e equiparados é de caráter religioso e não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa , observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.		
II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.	Parágrafo único. As tarefas e as atividades de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, evangelística, missionária, prosélita , assistencial, de promoção humana e semelhante poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação brasileira.		
<p style="text-align: center;">Artigo 17</p> Os Bispos , no exercício de seu ministério pastoral , poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses , e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles , a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.	<p>Art. 16. Os responsáveis pelas instituições religiosas, no exercício de seu ministério e funções religiosas, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos que não tenham nacionalidade brasileira para servir no território de sua jurisdição religiosa e pedir às autoridades brasileiras, em nome daquelas, a concessão do visto para exercer atividade ministerial no Brasil, no tempo</p>		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
	permitido por legislação própria.		
§ 1º. Em conseqüência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.			
<p style="text-align: center;">Artigo 18</p> <p>O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.</p>			
§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro , no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil , devidamente autorizada pela Santa Sé , poderão celebrar convênio sobre matérias específicas , para implementação do presente Acordo .	Art. 17. Os órgãos do Poder Executivo , no âmbito das respectivas competências, e as instituições religiosas poderão celebrar convênios sobre matérias de suas atribuições tendo em vista colaboração de interesse público .		
	Art. 18. A violação à liberdade de crença e a proteção aos locais de culto e suas liturgias sujeitam o infrator às sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.		
<p style="text-align: center;">Artigo 19</p> <p>Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas</p>			



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas	
diretas.			
<p style="text-align: center;">Artigo 20</p> <p>O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.</p>	<p>Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
<p>Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.</p> <p style="text-align: center;">PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores</p> <p style="text-align: center;">PELA SANTA SÉ Dominique Mamberti Secretário para Relações com os Estados</p>			

